



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 4460/2013

PROCESSO TC nº 04460/2013

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí

INTERESSADO: Permínio Pereira de Santana

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

1 RELATÓRIO

Tratam os autos do Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Permínio Pereira de Santana, acerca da legalidade de eventual acumulação do cargo de vice-prefeito com outros cargos de médico.

Após a constatação dos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 201 do Regimento Interno do TCE/PI, o feito foi encaminhado à Comissão de Jurisprudência e Regimento para que informasse acerca da existência de prejudgados ou decisão reiterada sobre o tema.

A referida Comissão prestou informação no sentido de que a matéria foi objeto de Consulta neste Tribunal, apreciada na Sessão Plenária Ordinária nº 09, de 14 de fevereiro de 2006, conforme consta na Resolução nº 170/06, que decidiu pela impossibilidade da acumulação, por analogia do art. 38, II da CF/88, que se refere à vedação de acumulação para o cargo de Prefeito.

Dando seguimento à instrução do feito, nos termos regimentais, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente, qual seja a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, que se posicionou no sentido de reiterar o posicionamento anteriormente firmado nesta Corte concernente à vedação.

Em seguida, a presente consulta foi submetida ao douto *parquet* de contas que emitiu parecer no qual coaduna com as conclusões da DFAM, opinando pela manutenção do posicionamento já firmado neste Tribunal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente consulta se refere à legalidade de eventual acumulação do cargo de vice-prefeito do município de Fartura do Piauí, exercido pelo Sr. Laênio Rommel, com outros 03 (três) cargos de médicos que ele ocupa, quais sejam: PSF no município Dom



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 4460/2013

Inocência, no Hospital Regional e na Penitenciária, ambos localizados em São Raimundo Nonato

A análise da DFAM se posicionou pela impossibilidade de acumulação dos cargos pretendidos, aplicando-se por analogia o art. 38, II da CF/88, *in verbis*:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração “.

A aplicação de analogia na matéria em tela, encontra amparo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e que vigora no ordenamento jurídico atualmente, quando do julgamento da ADI nº 199-PE, sob a relatoria do Ministro Maurício Correia, publicada no DJ de 07/08/1998, na qual concluiu que o Prefeito e Vice-Prefeito são proibidos, constitucionalmente, de acumular o cargo (Prefeito ou Vice-Prefeito) com outro cargo, emprego ou função, podendo, contudo, caso seja servidor público, quando da posse no cargo eletivo, optar pela remuneração que lhe for mais conveniente.

A extensão da vedação ao cargo de vice-prefeito se justifica pela idêntica natureza e relevância do cargo, cabendo o mesmo tratamento constitucional conferido ao cargo de Prefeito, destacando-se ainda que em se tratando de agente político, o titular de mandato eletivo não está adstrito a um regime de horário, mas sim permanentemente à disposição para o exercício das atribuições que lhe compete.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela resposta ao consulente nos termos da manifestação da DFAM e do parecer ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca da consulta nos termos em que foi formulada.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente, Sr. Permínio Pereira de Santana, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, de cópias autênticas da informação da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 19 de setembro de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA